



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403753

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1058156-95.2023.8.26.0506/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é embargante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é embargado BRUNO WILLIAMES FRAGOSO CARDOZO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E CÉSAR ZALAF.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1058156-95.2023.8.26.0506/50000 (Digital)

Embargante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Embargado: Bruno Willames Fragoso Cardozo

Comarca: Ribeirão Preto

Voto nº 32.138

Ementa:

Embargos declaratórios. Juros e Correção monetária. Matéria de ordem pública. Observância necessária aos termos vigentes dos artigos 389 e 406 do Código Civil. Recurso acolhido.

Vistos.

Os embargos de declaração foram opostos contra o V. Acórdão de págs. 122/132, que decidiu a matéria na conformidade da ementa a seguir transcrita:

Apelação. Ação revisional. Contrato de financiamento para aquisição de veículo. Inexistência de ilegalidade quanto à taxa de Registro do Contrato. Reconhecimento de abusividade, contudo, com relação à cobrança da Tarifa de Cadastro e do Seguro. Parcial procedência ora reconhecida. Recurso parcialmente provido.

O embargante pretende sanar a ocorrência de vício no acórdão quanto aos juros e correção monetária, nos termos da Lei 14.905

de 28 de junho de 2024.

O recurso foi processado e respondido.

É o relatório.

Os embargos devem ser acolhidos.

Recentemente, o C. STJ¹ ratificou o entendimento de que os juros e correção monetária podem ser alterados em apreço à norma em vigência.

Assim, tratando-se a hipótese de relação contratual, para a atualização da condenação, deve incidir a correção monetária, para os danos materiais a partir da data de cada desembolso (Súmula 43, STJ) e os danos morais desde o arbitramento (Súmula 362, STJ), e os juros de mora a partir da citação, observando-se a taxa Selic, calculados nos termos vigentes dos artigos 389 e 406 do Código Civil.²

Registre-se que, em caso de eventual compensação, a atualização monetária deverá observar os mesmos critérios.

Pelo exposto, o voto é pelo ACOLHIMENTO dos embargos.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator

¹ REsp nº 1885307 / PR; Quarta Turma, Rel. Ministro João Otávio de Noronha; j. 31/3/2025.

² STJ: REsp nº 1.795.982/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 21/8/2024, DJe de 23/10/2024; AgInt no AREsp nº 2.059.743/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 20/2/2025; AgInt nos EDcl no AREsp nº 2.378.183/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024; AgInt no AREsp n. 988.161/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/5/2017, DJe de 10/5/2017.